THIAGO MEDEIROS VIEIRA, brasileiro, solteiro, policial militar, portador da carteira de identidade n 012.857.619-6 expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 057.157.037-27, residente e domiciliado a Rua Garibaldi nº 225 – bloco 2 – aptº 405 – Tijuca – CEP 20.511-330 – RJ, vem a V.Exa. por seu advogado, com endereço eletrônico <u>antoniocarlosdiasvieira@gmail.com</u>, com base na Lei propor como proposto tem a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE)

em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito publico, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, representado por seu procurador, situado a Rua do Carmo nº 27 – Centro – CEP 20011-020 – RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir:

<u>OBJETO DA AÇÃO</u>

A presente tem como objetivo a restituição dos valores descontados a título de "Fundo de Saúde" dos últimos 05 (cinco) anos a contar da presente distribuição, tal matéria esta pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesse Tribunal.

A presente gera em torno da restituição dos últimos 05 (cinco) anos, entendimento sedimentado no TJ/RJ e o tema 588 do STJ, pela manutenção dos descontos (devida contraprestação) para a permanência de acesso amplo dos militares e seus dependentes aos serviços médicos e hospitalares fornecidos pelo fundo de saúde, já que o STF apenas afastou a compulsoriedade da cobrança, mediante a opção de manter os descontos em seu contracheque, para que tenha o acesso amplo aos serviços médico e hospitalares.

Esclarece, que o Estado vem se manifestando reiteradamente em ações da mesma natureza, que não se opõe a previsão específica extraída do

art. 48, IV, item 05 da Lei 443/81, independente de contribuição específica, diante de sua natureza remuneratória e alimentar.

O Tema 588 do STJ salvaguarda os interesses da coletividade, sedimentando o entendimento que desde o início vem sendo apontado pelo Estado e rechaçado sucessivamente.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer a V.Exa. a *GRATUIDADE DE JUSTIÇA* nos termos da Lei 1060/50 e art. 98 e ss. do NCPC por não possuir condições de arcar com as custas judiciais, emolumentos e honorários, sem comprometer o sustento de sua família.

DOS FATOS

O autor faz parte do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mensalmente vem sendo descontado em seu contracheque sob a rubrica de "FUNDO DE SAÚDE".

O TJRJ por meio do Órgão Especial julgou em março de 2008 a arguição de inconstitucionalidade nº 2007.017.00025 sendo reconhecida a cobrança/desconto, não cabendo ao Estado instituir cobrança compulsória que não verse sobre seu regime previdenciário (art. 149 & 1º da CF).

O referido Fundo de Saúde criado pela Lei 279/79 em seu art. 48, ganhando nova interpretação com a redação da Lei 1628/90 que passou o desconto de 5% (cinco por cento), e, pela Lei 3189/99 majora para 10% (dez por cento) do soldo militar.

A decisão da Suprema Corte quanto a ilegalidade da cobrança, mas essa não surtiu efeito em seu cancelamento, ou no recebimento dos atrasados.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0270693-71.2010.8.19.0001 julgado em 27/07/2015 pelo Órgão Especial do TJRJ que se insurgia na possibilidade de assistência médico-hospitalar independente de contribuição específica.

A maioria decidiu assegurar aos policiais militares, bombeiros militares e seus dependentes a assistência médico-hospitalar independente de contribuição específica para tal fim.

SUMULA 231 do TJRJ:

"Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual nº 3465/00 o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública."

O Estado viola sensivelmente a Lei nº 279/79 e a Lei nº 3189/99 mantendo tal desconto em total arrepio ao determinado.

A matéria tributaria é de competência da União, o art. 198 da CF dispõe sobre o Sistema Único de Saúde e seu financiamento (art. 195) com recursos próprios.

O art. 149 & 1º da CF deferiu ao Estado instituir contribuição social de seus servidores para custeio da previdência, em total dissonância com o previsto na CF com a incidência de duas contribuições sociais sobre o mesmo fato gerador e base de calculo.

A inconstitucionalidade da matéria foi declarada pelo Órgão Especial do TJRJ nos autos nº 2005.017.00005, portanto, se origina nula tal cobrança dos valores descontados, devendo serem devolvidos integralmente com as devidas correções.

A SUMULA TJ N° 231:

"Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o fundo de saúde da Lei Estadual nº 3465/00 o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional da Fazenda Pública."

A manutenção da prestação do serviço é assegurado pela SUMULA nº 344 do TJRJ, e, demais leis não deixando o policial militar e seus dependentes sem assistência médico-hospitalar.

O simples fato dos policiais militares terem um sistema de saúde próprio não autoriza a contribuição (art. 149 &1º da CF).

A SUMULA 344 do TJRJ assegura aos policiais militares e bombeiros militares a assistência médicohospitalar, de natureza remuneratória e alimentar, na forma do art. 46, caput, & 1° e 2°da Lei Estadual n° 279/79, estendido igual direito aos dependentes que se encontrarem nas condições do art. 79, I, II e III do referido diploma legal, sendo, no entanto, legitima a fixação de indenização, em regime de coparticipação, a ser aportada pelos destinatários que optarem, voluntariamente, como condição de acesso aos demais serviços especializados prestados pelo nosocômio, para si e seus dependentes, em relação aos atendimentos não abrangidos pela gratuidade."

Exa. os julgados estão em conformidade com a Lei trazendo ao autor sua legitimidade ao pedido exordial, os descontos efetuados sob o manto da ilegalidade devem ser reparados com a devolução e não mais sua mantença reparando anos de descontos indevidos.

Assim, espera e requer a V.Exa.:

seja deferida a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** e assistência judiciaria por não ter os meios necessários para arcar com as custas judiciais e demais ônus,

a restituição dos valores descontados a título de "FUNDO DE SAÚDE" devidamente atualizados e corrigidos, optando pela permanência de acesso do autor e seus dependentes aos serviços médicos e hospitalares fornecidos, em razão do STF ter afastado a compulsoriedade da cobrança,

a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas da referida restituição, observada a prescrição quinquenal, devidamente apuradas em liquidação, sendo tais valores corrigidos monetariamente desde cada vencimento, acrescidas de juros e correção monetária nos termos da Lei,

a condenação em custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação,

a citação do Estado do Rio de Janeiro através de seu procurador, no endereço constante para oferecer Contestação, sob pena de revelia,

protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente documental superveniente e suplementar.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

POR SER DE JUSTIÇA.

Termos em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

Antonio Carlos Dias Vieira
OAB 39.611